



**A9-0344/2023**

8.11.2023

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis  
(COM(2023)0229 – C9-0134/2023 – 2023/0113(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Jonás Fernández

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

|  | <b>Página</b> |
|--|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....                         | 5             |
| ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU<br>CONTRIBUTOS ..... | 19            |
| PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....                      | 20            |
| VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA<br>DE FUNDO .....      | 21            |



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (COM(2023)0229 – C9-0134/2023 – 2023/0113(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0229),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0134/2023),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 5 de julho de 2023<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 13 de julho de 2023<sup>2</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0344/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C 307 de 31.8.2023, p. 19.

<sup>2</sup> JO C 349 de 29.9.2023, p. 161-166.

## Alteração 1

### ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----  
Proposta de

#### **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>4</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> e o Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> alteraram o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis («MREL») estabelecido na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup> e no Regulamento (UE) n.º 806/2014 do

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

<sup>3</sup> JO C , , p. .

<sup>4</sup> JO C , , p. .

<sup>5</sup> Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2019/877 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e das empresas de investimento (JO L 150 de 7.6.2019, p. 226).

<sup>7</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, que se aplica às instituições de crédito e às empresas de investimento («instituições») estabelecidas na União, bem como a qualquer outra entidade abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE ou do Regulamento (UE) n.º 806/2014 («entidades»). Essas alterações determinaram que o MREL interno, ou seja, o MREL aplicável às instituições e entidades que sejam filiais de entidades de resolução, mas que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, pode ser cumprido por essas *instituições e* entidades utilizando instrumentos emitidos para a entidade de resolução e por ela comprados, direta ou indiretamente, através de outras entidades do mesmo grupo de resolução.

- (2) O quadro MREL da União foi ainda alterado pelo Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>, que introduziu regras de dedução específicas no caso de subscrição indireta de instrumentos elegíveis para o cumprimento do MREL interno. O mesmo regulamento introduziu na Diretiva 2014/59/UE o requisito de a Comissão examinar o impacto da subscrição indireta de instrumentos elegíveis para o cumprimento do MREL sobre as condições de concorrência equitativas entre os diferentes tipos de estruturas de grupos bancários, nomeadamente nos casos em que os grupos bancários têm uma empresa operacional entre a empresa-mãe identificada como entidade de resolução e as suas filiais. Foi solicitado à Comissão que avaliasse se as entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução devem poder cumprir o MREL em base consolidada. Além disso, foi solicitado à Comissão que avaliasse o tratamento, nos termos das regras que determinam o MREL, das entidades cujo plano de resolução preveja a respetiva liquidação ao abrigo de processos normais de insolvência («entidades de liquidação»). Por último, foi solicitado à Comissão que avaliasse a conveniência de limitar o montante das deduções exigidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>.
- (3) O exame da Comissão concluiu que seria adequado e proporcionado em relação aos objetivos perseguidos pelas regras relativas ao MREL interno permitir que as autoridades de resolução fixassem o MREL interno em base consolidada para um conjunto de entidades mais vasto do que o resultante da aplicação da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento (UE) n.º 806/2014, sempre que esse conjunto mais vasto abranja instituições e entidades que não sejam, elas próprias, entidades de resolução, mas que sejam filiais de entidades de resolução e que controlem, elas próprias, *outras* filiais («entidades intermédias») **no mesmo grupo de resolução**. Seria especialmente o caso dos grupos bancários liderados por uma empresa-mãe. Nesses casos, as entidades

---

(UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a Diretiva 2014/59/UE no que diz respeito ao tratamento prudencial de instituições de importância sistémica global com uma estratégia de resolução de ponto de entrada múltiplo e a métodos para a subscrição indireta de instrumentos elegíveis para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (JO L 275 de 25.10.2022, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

intermédias centralizam naturalmente as exposições intragrupo e canalizam os recursos elegíveis para o MREL interno previamente posicionados pela entidade de resolução. Devido a essa estrutura, essas entidades intermédias *poderiam ser* desproporcionadamente afetadas pelas regras de dedução. A **proporcionalidade** do quadro MREL beneficiaria com a ***aplicação exclusiva das regras de dedução aos fundos próprios*** das entidades de liquidação *se a entidade emitente estiver sujeita a uma decisão relativa ao MREL*. ***Na ausência de uma decisão relativa ao MREL, não é expectável que seja necessário exercer poderes de redução e de conversão relativamente a essas entidades de liquidação, o que elimina*** a necessidade de salvaguardar quaisquer mecanismos de perda e de transferência de capital dentro dos grupos de resolução, que era o objetivo das regras de dedução introduzidas pelo Regulamento (UE) 2022/2036. Em contrapartida, as restantes entidades do grupo de resolução terão de ser ***recapitalizadas*** pela entidade de resolução em caso de dificuldades ou de insolvência. Por conseguinte, os recursos necessários para o MREL devem estar presentes em todos os níveis do grupo de resolução e a sua disponibilidade para absorção das perdas e recapitalização deve ser assegurada através do mecanismo de dedução. Assim, o exame da Comissão concluiu que as entidades intermédias devem continuar a deduzir o montante total das suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por outras entidades que não sejam de liquidação no mesmo grupo de resolução.

- (3-A) ***A fim de assegurar o bom funcionamento dos quadros de dedução e consolidação e de calcular o MREL para entidades específicas, a definição de entidade de liquidação reveste-se de importância crucial. A identificação das entidades de liquidação na fase de estabelecimento do plano da resolução está no cerne da definição. Assim sendo, torna-se fundamental que, aquando da elaboração do plano de resolução, as autoridades nacionais de resolução e o Conselho Único de Resolução procedam a uma avaliação adequada das instituições e entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Uma parte central dessa avaliação consiste em determinar se a instituição ou entidade exerce funções críticas. Sem prejuízo da avaliação da importância da instituição ou entidade a nível nacional ou regional, espera-se que seja efetuada uma análise exaustiva da posição da potencial entidade de liquidação no seio do grupo. Uma instituição ou entidade que represente uma parte significativa do montante total das posições em risco, da posição em risco do rácio de alavancagem ou dos rendimentos operacionais do grupo não deve, em princípio, ser designada como entidade de liquidação.***
- (4) Nos termos do artigo 45.º-F da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 12.º-G do Regulamento (UE) n.º 806/2014, as instituições e entidades devem cumprir o MREL interno em base individual. O cumprimento em base consolidada só é permitido em dois casos específicos: para as empresas-mãe na União que não sejam entidades de resolução e sejam filiais de entidades de países terceiros e para as empresas-mãe de instituições ou entidades dispensadas do MREL interno. Nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se uma entidade intermédia cumprir o seu MREL em base consolidada, essa entidade não é obrigada a deduzir as participações em recursos elegíveis para o MREL interno de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução e incluídas no seu perímetro de consolidação, uma vez que o cumprimento do MREL interno em base consolidada produz um efeito semelhante. O exame realizado pela Comissão demonstrou que as entidades intermédias de grupos bancários liderados por uma empresa-mãe devem também estar em condições de cumprir o MREL interno

em base consolidada. Além disso, o exame demonstrou que, caso a entidade intermédia esteja sujeita a requisitos de fundos próprios ou a um requisito combinado de reservas de fundos próprios em base consolidada, o cumprimento do MREL interno em base individual pode criar o risco de os recursos elegíveis para o MREL interno previamente afetados ao nível da entidade intermédia não serem suficientes para restabelecer o cumprimento do requisito de fundos próprios consolidado aplicável após a redução e a conversão desses recursos elegíveis para o MREL interno. Além disso, faltaria um elemento essencial no cálculo do MREL para a instituição ou entidade em causa se o requisito de fundos próprios adicionais ou o requisito combinado de reservas de fundos próprios fossem fixados a um nível de consolidação diferente, o que dificultaria o cálculo do requisito. Do mesmo modo, o poder das autoridades de resolução de proibir, em conformidade com o artigo 16.º-A da Diretiva 2014/59/UE e o artigo 10.º-A do Regulamento (UE) n.º 806/2014, determinadas distribuições acima do montante máximo distribuível relacionado com o MREL em relação a cada filial torna-se difícil de exercer se o parâmetro de medição fundamental, o requisito combinado de reservas de fundos próprios, não for fixado na mesma base que o MREL interno. Por estes motivos, a possibilidade de cumprir o MREL interno em base consolidada deve também estar disponível para outros tipos de estruturas de grupos bancários, sempre que a entidade intermédia esteja sujeita a requisitos de fundos próprios *exclusivamente* em base consolidada. ***No entanto, a referida abordagem não deve ser escolhida caso aumente indevidamente o objetivo MREL interno, em especial devido à prevalência de entidades de liquidação no seio do subgrupo.***

- (5) Para assegurar que a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada só está disponível nos casos pertinentes e não conduz a uma escassez de recursos elegíveis para o MREL interno em todo o grupo de resolução, o poder de estabelecer o MREL interno em base consolidada para as entidades intermédias deve ser um poder discricionário da autoridade de resolução e estar sujeito a determinadas condições. A entidade intermédia deve ser a única filial direta, ou seja, uma instituição ou uma entidade, de uma entidade de resolução que seja uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União, estabelecida no mesmo Estado-Membro e que faça parte do mesmo grupo de resolução. Em alternativa, a entidade intermédia em causa deve cumprir o requisito de fundos próprios adicionais *exclusivamente* com base na sua situação consolidada. No entanto, em ambos os casos, o cumprimento do MREL interno *exclusivamente* em base consolidada não deve, na avaliação da autoridade de resolução, afetar negativamente, de forma significativa, a resolubilidade do grupo de resolução em causa nem a aplicação, pela autoridade de resolução, do poder de redução ou de conversão dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da entidade intermédia em causa ou de outras entidades do seu grupo de resolução. ***Uma situação em que a fixação do MREL interno em base consolidada poderia ser prejudicial para a resolubilidade do grupo de resolução pode ocorrer quando o montante desse MREL não permite garantir o cumprimento dos requisitos de fundos próprios individuais aplicáveis após o exercício dos poderes de redução e de conversão.***
- (6) Nos termos do artigo 45.º-F, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 12.º-G, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, as entidades intermédias podem cumprir o MREL interno consolidado utilizando fundos próprios e passivos elegíveis. Para concretizar plenamente a possibilidade de cumprir o MREL em base consolidada, é necessário assegurar que os passivos elegíveis das entidades intermédias sejam calculados de forma

semelhante ao cálculo dos fundos próprios. Por conseguinte, os critérios de elegibilidade dos passivos elegíveis que podem ser utilizados para cumprir o MREL interno em base consolidada devem estar em consonância com as regras relativas ao cálculo dos fundos próprios consolidados estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013. Para assegurar a coerência com as regras em vigor em matéria de MREL externo, esse alinhamento deve também refletir as regras em vigor estabelecidas no artigo 45.º-B, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE e no artigo 12.º-D, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 para o cálculo dos passivos elegíveis que as entidades de resolução podem utilizar para cumprir o seu MREL consolidado. Em especial, é necessário assegurar que os passivos elegíveis emitidos pelas filiais da entidade sujeita ao MREL interno consolidado e detidos, ***direta ou indiretamente, pela entidade de resolução, através de*** outras entidades do mesmo grupo de resolução, mas fora do âmbito da consolidação ou por acionistas existentes que não pertençam ao mesmo grupo de resolução, são contabilizados para efeitos dos fundos próprios e passivos elegíveis da entidade sujeita ao MREL interno consolidado.

- (7) ***Ao abrigo do quadro em vigor, o MREL para as entidades previstas para*** liquidação é normalmente limitado ao montante necessário para a absorção das perdas, que corresponde aos requisitos de fundos próprios. Nesses casos, o MREL não implica, para a entidade de liquidação, qualquer requisito adicional diretamente relacionado com o quadro de resolução, o que significa que uma entidade de liquidação pode cumprir plenamente o MREL cumprindo os requisitos de fundos próprios e que uma decisão específica da autoridade de resolução que determina o MREL não contribui de forma significativa para a resolubilidade das entidades de liquidação. Esta decisão implica muitas obrigações processuais para as autoridades de resolução e para as entidades de liquidação, sem representar um benefício correspondente em termos de melhoria da resolubilidade. Por esse motivo, as autoridades de resolução não devem estabelecer um MREL para as entidades de liquidação.
- (8) ***Aquando da elaboração dos planos de resolução e da avaliação da resolubilidade dos grupos de resolução, as autoridades de resolução podem estimar que uma entidade filial*** pode ser considerada uma entidade de liquidação, ***uma vez que não se prevê o exercício de poderes de redução e de conversão em relação a essa entidade. Nesse caso, pode não ser necessário que a entidade do grupo detenha fundos próprios e passivos elegíveis que excedam os seus próprios requisitos de fundos próprios. Nessas circunstâncias,*** as entidades intermédias não devem ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em fundos próprios ***emitidas por entidades de liquidação que não estejam sujeitas a uma decisão relativa ao MREL. As entidades intermédias não devem, no entanto, ser obrigadas a deduzir*** passivos que satisfaçam as condições de conformidade com o MREL interno e que sejam emitidos por entidades de liquidação. Nesse caso, a entidade de liquidação já não é obrigada a cumprir o MREL, pelo que não há subscrição indireta de recursos elegíveis para o MREL interno através da cadeia constituída pela entidade de resolução, a entidade intermédia e a entidade de liquidação. Em caso de insolvência, a estratégia de resolução não prevê que a entidade de liquidação seja ***recapitalizada*** pela entidade de resolução, pelo que não se prevê a transferência ascendente das perdas ***para além dos requisitos de fundos próprios existentes*** da entidade de liquidação para a entidade de resolução através da entidade intermédia nem a transferência descendente de capital na direção oposta. Consequentemente, esse ajustamento do âmbito das participações a deduzir no contexto da subscrição indireta de recursos elegíveis para o MREL interno não afeta a solidez prudencial do quadro. ***Não impor às entidades intermédias que deduzam da***

*sua capacidade de MREL interno as suas participações em instrumentos de fundos próprios – contrariamente aos passivos que não são considerados instrumentos de fundos próprios – é uma abordagem que, em alguns casos, se justifica e é proporcionada, tendo em conta que, amiúde, as entidades de liquidação não emitem quaisquer passivos.*

- (9) O principal objetivo do regime de autorização para a redução dos instrumentos de passivos elegíveis estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que também é aplicável às instituições e entidades sujeitas ao MREL e aos passivos emitidos para cumprir o MREL, é permitir que as autoridades de resolução acompanhem as medidas que resultam numa redução da reserva de passivos elegíveis e proibam qualquer medida que corresponda a uma redução para além do nível que as autoridades de resolução considerem adequado. Se a autoridade de resolução não tiver adotado uma decisão que determine o MREL relativamente a uma instituição ou entidade, esse objetivo não é relevante. Além disso, as instituições ou entidades que não estão sujeitas a uma decisão que determine o MREL *podem* não *ter* passivos elegíveis no seu balanço, *mesmo que alguns dos seus passivos cumpram teoricamente os critérios de elegibilidade para o MREL*. Por conseguinte, as instituições ou entidades em relação às quais não tenham sido adotadas decisões que determinem o MREL não devem ser obrigadas a obter a autorização prévia da autoridade de resolução para efetuar a compra, o resgate, o reembolso ou a recompra de passivos que cumpram os requisitos de elegibilidade para o MREL.
- (10) *Pode haver* entidades de liquidação para as quais *a autoridade de resolução estime que o MREL deveria exceder* o montante █ para a absorção das perdas. *É o que sucede quando* as autoridades de resolução *consideram* que esse montante *superior* é necessário para proteger a estabilidade financeira ou fazer face ao risco de contágio do sistema financeiro. Nessas situações, *as autoridades de resolução devem determinar um MREL para a entidade de liquidação que consista num montante suficiente para absorver as perdas, acrescido do montante necessário para dar uma resposta adequada aos potenciais riscos identificados pelas autoridades de resolução. A entidade de liquidação em causa* deve cumprir o MREL e não deve ficar isenta do regime de autorização prévia estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quaisquer entidades intermédias pertencentes ao mesmo grupo de resolução que a entidade de liquidação em causa devem continuar a ser obrigadas a deduzir da sua capacidade de MREL interno as suas participações em recursos elegíveis para o MREL interno emitidos por essa entidade de liquidação. Além disso, uma vez que os processos de liquidação ocorrem ao nível da entidade jurídica, as entidades de liquidação ainda sujeitas ao MREL devem cumprir o requisito apenas em base individual. Por último, determinados requisitos de elegibilidade relacionados com a propriedade do passivo em causa não são relevantes, uma vez que, *não havendo exercício de poderes de redução e de conversão, a manutenção do controlo sobre a filial por parte da* entidade de resolução *deixaria de se impor*, pelo que não devem ser aplicáveis.
- (11) Nos termos do artigo 45.º-I da Diretiva 2014/59/UE, as instituições e entidades devem reportar regularmente às respetivas autoridades competentes e de resolução os níveis dos passivos elegíveis e suscetíveis de inclusão no âmbito da recapitalização interna e a composição desses passivos, bem como divulgar essas informações ao público, juntamente com o nível do respetivo MREL. No caso das entidades de liquidação, não

é exigido o reporte ou a divulgação. No entanto, para assegurar a aplicação transparente do MREL, essas obrigações de reporte e divulgação devem também aplicar-se às entidades de liquidação relativamente às quais a autoridade de resolução determine que o MREL deve ser superior ao montante suficiente para absorver as perdas. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a autoridade de resolução deve assegurar que essas obrigações não vão além do necessário para controlar o cumprimento do MREL.

- (12) Por conseguinte, a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 devem ser alterados em conformidade.
- (13) Para assegurar a coerência, as medidas nacionais de transposição da alteração da Diretiva 2014/59/UE e da alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014 devem ser aplicáveis a partir da mesma data. ***Todavia, para garantir que a derrogação prevista no artigo 12.º-G, n.º 1, parágrafo 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 produza efeitos imediatos, o artigo 2.º, ponto 3, da presente diretiva modificativa deve ser aplicável um dia após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa.***
- (13-A) ***A presente diretiva modificativa deve respeitar os princípios previstos no mandato de revisão original conferido à Comissão pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho para assegurar a proporcionalidade e a igualdade de condições entre os diferentes tipos de estruturas de grupos bancários.***
- (14) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, ajustar o tratamento das entidades de liquidação ao abrigo do quadro MREL ***e a possibilidade de as autoridades de resolução estabelecerem*** o MREL interno em base consolidada, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, alterando regras já estabelecidas a nível da União, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

### **Alteração da Diretiva 2014/59/UE**

A Diretiva 2014/59/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, n.º 1, é inserido o seguinte ponto 83-AA:
- « 83-AA) “Entidade de liquidação”, uma pessoa coletiva estabelecida na União em relação à qual o plano de resolução do grupo – ou, no caso de entidades que não fazem parte de um grupo, o plano de resolução – ***estabeleça*** que a entidade ***deve ser*** liquidada ***ao abrigo de processos normais de insolvência; ou – no caso de uma entidade de um grupo de resolução que não seja uma entidade de resolução – em relação à qual o plano de resolução do grupo não preveja o exercício de poderes de redução e de conversão***»;
- (2) O artigo 45.º-C é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 2, são suprimidos o segundo e o terceiro parágrafos;

(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. As autoridades de resolução não determinam o requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, para as entidades de liquidação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, **a autoridade** de resolução pode **aferrir se se justifica** determinar a aplicação do requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, **à entidade** de liquidação em base individual, **num montante superior ao** montante suficiente para absorver as perdas, **tendo designadamente em conta eventuais impactos sobre** a estabilidade financeira **e sobre o risco de** contágio do sistema financeiro **.** Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:

- (a) Fundos próprios;
- (b) Passivos que cumprem os critérios de elegibilidade a que se refere o artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b) e d), desse regulamento;
- (c) Os passivos a que se refere o artigo 45.º-B, n.º 2.

O artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não se aplicam às entidades de liquidação em relação às quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, da presente diretiva.

As participações em instrumentos de fundos próprios **ou as detenções de** passivos emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»;

(3) O artigo 45.º-F é alterado do seguinte modo:

(a) Ao n.º 1, **após o terceiro parágrafo**, é aditado o seguinte **parágrafo**:

«Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, **nos casos em que as regras de dedução estabelecidas no artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 afetariam desproporcionadamente as entidades intermédias**, as autoridades de resolução podem decidir determinar o requisito estabelecido no artigo 45.º-C em base consolidada para uma filial, conforme referido no presente número, **sempre que a autoridade de resolução confirme que estão** cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- (a) A filial satisfaça uma das seguintes condições:
  - i) a filial é detida diretamente pela entidade de resolução e:
    - a entidade de resolução é uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União,
    - a filial e a entidade de resolução estão estabelecidas no mesmo Estado-Membro e fazem parte do mesmo grupo de resolução,

- a entidade de resolução não detém diretamente qualquer instituição ou entidade filial a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), que não seja a filial em causa;
- ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE **exclusivamente** em base consolidada;
- (b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 45.º-C em base consolidada, **em substituição do cumprimento desse requisito em base individual**, não afeta negativamente, de forma significativa:
  - i) a resolubilidade do grupo de resolução,
  - ii) **a capacidade da filial para cumprir os seus requisitos de fundos próprios após o exercício dos poderes de redução e de conversão,**
  - iii) **o mecanismo interno de transferência de perdas e de recapitalização, incluindo** a redução ou conversão, nos termos do artigo 59.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Caso uma entidade a que se refere o n.º 1 cumpra o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, em base consolidada, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis dessa entidade deve incluir os seguintes passivos emitidos, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do presente artigo, por uma filial estabelecida na União incluída na consolidação dessa entidade:

- (a) Passivos emitidos à entidade de resolução e por ela comprados, direta ou indiretamente, através de outras entidades do mesmo grupo de resolução que não estão incluídas na consolidação da entidade que cumpre o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, em base consolidada;
- (b) Passivos emitidos a um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução.

Os passivos a que se referem as alíneas a) e b), primeiro parágrafo, não podem exceder o montante determinado subtraindo do montante do requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, aplicável à filial incluída na consolidação, a soma de todos os seguintes elementos:

- (a) Os passivos emitidos e comprados pela entidade que cumpre o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, em base consolidada, direta ou indiretamente através de outras entidades do mesmo grupo de resolução que estão incluídas na consolidação dessa entidade;
- (b) O montante dos fundos próprios emitidos nos termos do n.º 2, alínea b), do presente artigo.»;

(4) No artigo 45.º-I, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os n.ºs 1 e 3 não se aplicam às entidades de liquidação, salvo se a autoridade de resolução tiver determinado o requisito a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, para essa entidade, em conformidade com o artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo. Nesse caso, a autoridade de resolução determina para essa entidade o conteúdo e a frequência das obrigações de reporte e divulgação a que se referem os n.ºs 5 e 6 do presente artigo.

A autoridade de resolução comunica essas obrigações de reporte e divulgação à entidade de liquidação em causa, que não devem exceder o necessário para controlar o cumprimento do requisito determinado nos termos do artigo 45.º-C, n.º 2-A, segundo parágrafo.»;

## Artigo 2.º

### Alteração do Regulamento (UE) n.º 806/2014

O Regulamento (UE) n.º 806/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, n.º 1, é inserido o seguinte ponto 24-AA:

«24-AA) “Entidade de liquidação”, uma pessoa coletiva estabelecida na União em relação à qual o plano de resolução do grupo – ou, no caso de entidades que não fazem parte de um grupo, o plano de resolução – estabeleça que a entidade ***deve ser liquidada ao abrigo de processos normais de insolvência; ou – no caso de uma entidade de um grupo de resolução que não seja uma entidade de resolução – em relação à qual o plano de resolução do grupo não preveja o exercício de poderes de redução e de conversão***»;

(2) O artigo 12.º-D é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 2, são suprimidos o segundo e o terceiro parágrafos;

(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. O CUR não determina o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, para as entidades de liquidação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, **o CUR pode *aferir se se justifica*** determinar a aplicação do requisito referido no artigo 45.º, n.º 1, ***à entidade*** de liquidação em base individual, ***num montante superior ao*** montante suficiente para absorver as perdas, ***tendo nomeadamente em conta eventuais impactos sobre*** a estabilidade financeira ***e sobre o risco de*** contágio do sistema financeiro **». Nesses casos, as entidades de liquidação devem cumprir o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, utilizando um ou mais dos seguintes elementos:**

(a) Fundos próprios;

(b) Passivos que cumprem os critérios de elegibilidade a que se refere o artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção do artigo 72.º-B, n.º 2, alíneas b) e d), desse regulamento;

(c) Os passivos a que se refere o artigo 12.º-C, n.º 2.

O artigo 77.º, n.º 2, e o artigo 78.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não se aplicam às entidades de liquidação em relação às quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, do presente regulamento.

As participações em instrumentos de fundos próprios ou ***as detenções de*** passivos emitidos por filiais que sejam entidades de liquidação para as quais a autoridade de resolução não tenha determinado o requisito a que se refere o

artigo 12.º-A, n.º 1, não podem ser deduzidas nos termos do artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.»;

(3) O artigo 12.º-G passa a ter a seguinte redação:

(a) Ao n.º 1, **após o terceiro parágrafo**, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, **nos casos em que as regras de dedução estabelecidas no artigo 72.º-E, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 afetariam desproporcionadamente as entidades intermédias**, o CUR pode decidir determinar o requisito estabelecido no artigo 45.º-C em base consolidada para uma filial, conforme referido no presente número, **sempre que a autoridade de resolução confirme que estão cumulativamente reunidas as seguintes condições**:

(a) A filial satisfaça uma das seguintes condições:

i) a filial é detida diretamente pela entidade de resolução e:

- a entidade de resolução é uma companhia financeira-mãe na União ou uma companhia financeira mista-mãe na União,
- a filial e a entidade de resolução estão estabelecidas no mesmo Estado-Membro participante e fazem parte do mesmo grupo de resolução,
- a entidade de resolução não detém diretamente qualquer filial a que se refere o artigo 2.º, que não seja a filial em causa;

ii) a filial está sujeita ao requisito a que se refere o artigo 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE **exclusivamente** em base consolidada;

(b) O cumprimento do requisito estabelecido no artigo 12.º-D em base consolidada, **em substituição do cumprimento desse requisito em base individual**, não afeta negativamente, de forma significativa:

**i) a resolubilidade do grupo de resolução,**

**ii) a capacidade da filial para cumprir os seus requisitos de fundos próprios após o exercício dos poderes de redução e de conversão, nem**

**iii) o mecanismo interno de transferência de perdas e de recapitalização, incluindo a redução ou conversão, nos termos do artigo 21.º, dos instrumentos de capital relevantes e dos passivos elegíveis da instituição ou filial em causa ou de outras entidades do grupo de resolução.»;**

(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Caso uma entidade a que se refere o n.º 1 cumpra o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, em base consolidada, o montante de fundos próprios e passivos elegíveis dessa entidade deve incluir os seguintes passivos emitidos, em conformidade com o n.º 2, alínea a), do presente artigo, por uma filial estabelecida na União incluída na consolidação dessa entidade:

(a) Passivos emitidos à entidade de resolução e por ela comprados, direta ou indiretamente, através de outras entidades do mesmo grupo de resolução que não estão incluídas na consolidação da entidade que cumpre o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, em base consolidada;

- (b) Passivos emitidos a um acionista existente que não faça parte do mesmo grupo de resolução.

Os passivos a que se refere as alíneas a) e b), primeiro parágrafo, não podem exceder o montante determinado subtraindo do montante do requisito a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, aplicável à filial incluída na consolidação, a soma de todos os seguintes elementos:

- (a) Os passivos emitidos e comprados pela entidade que cumpre o requisito a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 1, em base consolidada, direta ou indiretamente através de outras entidades do mesmo grupo de resolução que estão incluídas na consolidação dessa entidade;
- (b) O montante dos fundos próprios emitidos nos termos do n.º 2, alínea b), do presente artigo.».

### *Artigo 3.º*

#### **Transposição**

Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva alterada], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um dia a contar da data de transposição da presente diretiva alterada].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pelo artigo 1.º.

### *Artigo 4.º*

#### **Entrada em vigor e aplicação**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º, **pontos 1 e 2**, é aplicável a partir de ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a um dia a contar da data de transposição da presente diretiva de alteração].

**O artigo 2.º, ponto 3, é aplicável a partir de ... [um dia a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].**

O artigo 2.º é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

*Artigo 5.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
A Presidente

*Pelo Conselho*  
O Presidente

## **ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator. O relator recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

| <b>Entidade e/ou pessoa singular</b>   |
|--|
| O relator declara não ter recebido contributos de nenhuma entidade ou pessoa |
|  |
|  |

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

|  |  |                   |           |
|--|--|-------------------|-----------|
| <b>Título</b>  | Diretiva modificativa 2014/59/UE e Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis  |                   |           |
| <b>Referências</b>   | COM(2023)0229 – C9-0134/2023 – 2023/0113(COD)  |                   |           |
| <b>Data de apresentação ao PE</b>  | 19.4.2023  |                   |           |
| <b>Comissão competente quanto ao fundo</b><br>Data de comunicação em sessão      | ECON<br>12.6.2023  |                   |           |
| <b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b><br>Data de comunicação em sessão | BUDG<br>12.6.2023  | JURI<br>12.6.2023 |           |
| <b>Comissões que não emitiram parecer</b><br>Data da decisão                     | BUDG<br>26.4.2023  | JURI<br>26.6.2023 |           |
| <b>Relatores</b><br>Data de designação   | Jonás Fernández<br>30.5.2023   |                   |           |
| <b>Exame em comissão</b>   | 30.8.2023  | 20.9.2023         | 9.10.2023 |
| <b>Data de aprovação</b>   | 7.11.2023  |                   |           |
| <b>Resultado da votação final</b>  | +:<br>–:<br>0:   | 35<br>1<br>9      |           |
| <b>Deputados presentes no momento da votação final</b>                           | Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Michiel Hoogeveen, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Csaba Molnár, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Irene Tinagli, Ernest Urtsun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Marco Zanni, Roberts Zīle |                   |           |
| <b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>                           | Herbert Dorfmann, Valérie Hayer, Erik Poulsen, René Repasi   |                   |           |
| <b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>       | Alessandra Basso, Asger Christensen, José Manuel Fernandes, Katrin Langensiepen  |                   |           |
| <b>Data de entrega</b>   | 8.11.2023  |                   |           |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

| 35    | +  |
|-------|--|
| ECR   | Denis Nesci  |
| ID    | Alessandra Basso, France Jamet, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni   |
| NI    | Enikő Győri  |
| PPE   | Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Herbert Dorfmann, José Manuel Fernandes, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere |
| Renew | Asger Christensen, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen   |
| S&D   | Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Csaba Molnár, Evelyn Regner, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Irene Tinagli  |

| 1        | -           |
|----------|-------------|
| The Left | José Gusmão |

| 9         | 0   |
|-----------|---|
| ECR       | Michiel Hoogeveen, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt, Roberts Zile                   |
| Verts/ALE | Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Katrin Langensiepen, Ernest Urtaşun |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções